

A (IM)POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO POR ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA POR TABELIONATO DE NOTAS SOBRE A PERSPECTIVA DO ART. 1.639 § 2 DO CÓDIGO CIVIL

THE (IM)POSSIBILITY OF CHANGING THE PROPERTY REGIME IN MARRIAGE BY PUBLIC DEED DRAWN UP BY A NOTARY OFFICE FROM THE PERSPECTIVE OF ART. 1.639 § 2 OF THE CIVIL CODE

LA (IM)POSIBILIDAD DE MODIFICAR EL RÉGIMEN MATRIMONIAL MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA REDACTADA POR UNA NOTARÍA, DESDE LA PERSPECTIVA DEL ARTÍCULO 1.639, APARTADO 2, DEL CÓDIGO CIVIL

Frank Augusto de Oliveira¹, Mariel Andrade Maciel²

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.5879

Recibido: 15/06/2026 | **Aceptado:** 18/06/2026 | **Publicación en línea:** 13/07/2026.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a (im)possibilidade jurídica da mudança do regime de bens durante o casamento nos Tabelionatos de Notas. Deverá ser analisado desde a celebração do pacto antenupcial até a mudança do regime de bens durante o percurso do casamento do casal. As cláusulas contidas no pacto matrimonial, celebrado momentos antes do casamento civil, é o que deverá nortear a vida conjugal do casal, tanto pessoal, quanto patrimonial. O presente trabalho tem como objetivos analisar os tipos de regime de bens existentes no Direito Brasileiro, examinar os tipos de regimes de bens que adotam o pacto antenupcial, abordar sobre a desjudicialização em procedimentos de jurisdição não contenciosa, analisar os requisitos fundamentais para a alteração do regime de bens na via extrajudicial, verificar o entendimento jurisprudencial acerca da alteração do regime de bens na jurisdição e verificar as disposições legais que admitem a (im)possibilidade da alteração do regime de bens na serventia extrajudicial. Portanto, questiona-se: é possível a alteração do regime de bens no casamento por escritura pública lavrada por Tabelionato de Notas? Em vista do entendimento do Código Civil, de 2002, não é possível, pois o artigo 1.639 parágrafo 2º menciona que a alteração só seria possível por via judicial. A delimitação norteia a possibilidade jurídica da mudança do regime de bens após o casamento a partir da análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estados do RS e SP e, ainda, um breve parecer jurídico do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada consistiu na pesquisa bibliográfica, tendo em vista o embasamento teórico disposto em livros e artigos científicos, bem como o estudo de legislações pertinentes para responder o problema de pesquisa apresentado. Por fim, o objetivo foi analisar o entendimento jurisprudencial quanto à

¹ Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Mestre em Direito, Faculdades Milton Campos (FMC), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: frankaugustooliveira@gmail.com

² Especialista em Direito de Família e Sucessões e em Direito Notarial e Registral, Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: marielmaci18@hotmail.com

mudança do regime de bens e verificar o direito de terceiros interessados no conjunto patrimonial do casal.

Palavras-chave: Mudança de Regime de Bens. Pacto Antenupcial. Casamento. Direito de Terceiros. Serventia Extrajudicial.

ABSTRACT

This paper aims to address the legal (im)possibility of changing the matrimonial property regime during marriage at notary offices. It will analyze the process from the execution of the prenuptial agreement to the change in the matrimonial property regime during the course of the couple's marriage. The clauses contained in the prenuptial agreement, entered into shortly before the civil marriage, are what should guide the couple's married life, both personally and financially. The objectives of this study are to analyze the types of property regimes existing in Brazilian law, examine the types of property regimes that adopt the prenuptial agreement, address the shift away from judicial proceedings in non-contentious jurisdiction, analyze the fundamental requirements for altering the property regime through extrajudicial means, to verify the jurisprudential understanding regarding the modification of the matrimonial property regime in court, and to examine the legal provisions that address the (im)possibility of modifying the matrimonial property regime through extrajudicial means. Therefore, the question arises: is it possible to modify the matrimonial property regime through a public deed drawn up by a Notary Public? In light of the provisions of the Civil Code of 2002, this is not possible, as Article 1,639, paragraph 2, states that such a modification is only possible through judicial proceedings. This study examines the legal feasibility of changing the matrimonial property regime after marriage based on an analysis of case law from the Courts of Justice of the states of Rio Grande do Sul and São Paulo, as well as a brief legal opinion from the Superior Court of Justice. To this end, the research methodology employed consisted of a literature review, drawing on the theoretical framework provided in books and scholarly articles, as well as an examination of relevant legislation to address the research problem presented. Finally, the objective was to analyze the jurisprudential understanding regarding the change in the matrimonial property regime and to assess the rights of third parties with an interest in the couple's joint estate.

Keywords: Change of Property Regime. Prenuptial Agreement. Marriage. Third-Party Rights. Extrajudicial Servico

RESUMEN

El presente trabajo tiene por objeto abordar la (im)posibilidad jurídica de modificar el régimen económico matrimonial durante el matrimonio en las Notarías. Se analizará desde la celebración del pacto prenupcial hasta la modificación del régimen económico matrimonial a lo largo de la vida matrimonial de la pareja. Las cláusulas contenidas en el pacto matrimonial, celebrado momentos antes de la boda civil, son las que deben regir la vida conyugal de la pareja, tanto en el ámbito personal como en el patrimonial. El presente trabajo tiene como objetivos analizar los tipos de régimen patrimonial existentes en el Derecho brasileño, examinar los tipos de regímenes patrimoniales que adoptan el pacto prenupcial, abordar la desjudicialización en los procedimientos de jurisdicción no contenciosa, analizar los requisitos fundamentales para la modificación del régimen patrimonial por vía extrajudicial, verificar la interpretación jurisprudencial sobre la modificación del régimen de bienes en la jurisdicción y examinar las

disposiciones legales que admiten la (im)posibilidad de modificar el régimen de bienes por vía extrajudicial. Por lo tanto, se plantea la siguiente pregunta: ¿es posible modificar el régimen de bienes matrimoniales mediante escritura pública otorgada ante notario? A la luz de lo establecido en el Código Civil de 2002, no es posible, ya que el artículo 1.639, apartado 2, establece que la modificación solo sería posible por vía judicial. Esta delimitación orienta la posibilidad jurídica de modificar el régimen patrimonial tras el matrimonio a partir del análisis de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de los estados de Rio Grande do Sul y São Paulo, así como de un breve dictamen jurídico del Tribunal Superior de Justicia. Para ello, la técnica de investigación utilizada consistió en una búsqueda bibliográfica, teniendo en cuenta los fundamentos teóricos expuestos en libros y artículos científicos, así como el estudio de la legislación pertinente para dar respuesta al problema de investigación planteado. Por último, el objetivo fue analizar la interpretación jurisprudencial sobre el cambio del régimen de bienes y verificar los derechos de terceros interesados en el patrimonio conjunto de la pareja.

Palabras clave: Cambio del Régimen Económico Matrimonial. Pacto Prenupcial. Matrimonio. Derechos de Terceros. Registro Extrajudicial.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Não é só de afeto que se vive e se mantém uma relação conjugal entre duas pessoas. As diretrizes, no que diz respeito ao casamento, devem ser definidas por documento solene, motivado por ambos os cônjuges, respeitando sempre a ordem pública. O pacto antenupcial, neste caso, é o documento mais formal e adequado para reger a vida tanto pessoal quanto patrimonial de um casal. Nele deverão conter cláusulas que facilitarão os negócios e as obrigações contraídas pelos nubentes. Deverá ser contido, no pacto matrimonial, o regime de bens escolhido por ambos os cônjuges, sendo necessárias cláusulas que amparem o núcleo familiar e o patrimônio adquirido antes, quanto durante a relação conjugal.

O presente trabalho tem como objetivos analisar os tipos de regime de bens existentes no Direito Brasileiro, examinar os tipos de regimes de bens que adotam o pacto antenupcial, abordar sobre a desjudicialização em procedimentos de jurisdição não contenciosa, analisar os requisitos fundamentais para a alteração do regime de bens na via extrajudicial, verificar o entendimento jurisprudencial acerca da alteração do regime de bens na jurisdição e verificar as disposições legais que admitem a (im)possibilidade da alteração do regime de bens na serventia extrajudicial.

O legislador proporcionou aos nubentes a liberdade na escolha do regime de bens, facilitando com que o casal tenha liberdade na escolha do regime de bens contido no pacto nupcial celebrado momentos antes do casamento civil. Essa liberdade aos nubentes proporciona uma melhor agilidade e flexibilidade aos casais, desde que a escolha do regime esteja em conformidade com a ordem pública, respeitando as normas do Código Civil de 2002 e, ainda, a Constituição Federal.

O Código Civil de 2002 vem possibilitando aos casados a garantia da mudança do regime de bens durante o casamento. Portanto, questiona-se: é possível a alteração do regime de bens no casamento por escritura pública lavrada por Tabelionato de Notas? Em vista do entendimento do Código Civil de 2002, não é possível, pois o artigo 1.639 parágrafo 2º menciona que só é possível na via judicial. Se houver credores interessados no patrimônio do casal, antes que haja fraude contra credores, poderá, este, intervir no processo da mudança do regime de bens. Esse procedimento de mudar as cláusulas que estão presentes no pacto antenupcial deve se dar por meio de ação judicial, não havendo ainda a possibilidade desse procedimento ser feito por escritura pública por meio extrajudicial. Diante disso, garante-se o direito de terceiros interessados no conjunto patrimonial do casal de intervirem, caso haja fraude por parte dos cônjuges.

Ainda, o presente trabalho irá abordar toda a questão patrimonial do casal, desde a celebração do pacto antenupcial escolhido pelo casal até a possibilidade da mudança do regime de bens. Irá tratar, em primeiro momento, de uma forma geral, os regimes de bens nas entidades familiares, a garantia do legislador aos nubentes na escolha do regime de bens sob a perspectiva do princípio da liberdade na escolha do regime matrimonial, a possibilidade que a legislação brasileira proporciona às pessoas casadas de mudarem o regime de bens durante o casamento, os requisitos impostos pela legislação brasileira na modificação do regime de bens, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, e, por fim, um breve parecer jurídico do Superior Tribunal de Justiça acerca da mudança do regime de bens após o casamento.

Ao longo desta abordagem, iremos verificar que mesmo que o pedido de alteração do regime matrimonial durante o casamento seja motivado por ambos os cônjuges, havendo consenso entre eles, isso não é suficiente para que este procedimento seja realizado por meio de escritura pública, pois o legislador não trouxe nenhuma norma até o momento que viabilizasse esse procedimento de maneira mais eficaz e célere, ainda que as serventias extrajudiciais

possibilitem uma maior agilidade do que a via judicial. Os tabelionatos de notas vêm ganhando mais notoriedade quando se trata de agilidade nos trabalhos, mas ainda não está sendo suficiente para o legislador criar um dispositivo legal ou até mesmo modificar o art. 1.639 parágrafo 2º do atual Código Civil.

Com isso, a boa-fé das partes e o consenso mútuo entre os cônjuges não embasam que a pretensão do pedido motivado por estes seja possível de ser realizado em cartório cível a fim de realizar a mudança do regime de bens na constância do casamento. Mas, ao longo dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro vem realizando mudanças que garantem maior agilidade nos procedimentos jurídicos até serem alcançadas as vias menos contenciosas.

DOS REGIMES DE BENS NAS ENTIDADES FAMILIARES

A seara do Direito de Família, regulado a partir do título II do livro IV do Código Civil, no âmbito do Direito patrimonial derivado das relações das entidades familiares, tem por seus efeitos pessoais os deveres do casamento, como o de fidelidade, mútua assistência, alimentos e coabitação. O que deve ser analisado diz respeito a como os bens foram adquiridos e, ainda, qual o regime de bens escolhido pelo casal no pacto antenupcial.

Não há impedimento para quem deseja constituir um vínculo conjugal por meio do concubinato, mesmo a lei equiparando o concubinato-casamento. Em ambos os casos, de casamento e de união estável, o legislador colocou à disposição por vontade de escolha dos interessados, se preferem viver em concubinato ou sob o status do casamento. “No caso brasileiro, união estável é espécie, e não gênero, e tem o reconhecimento do Estado, embora sem equiparação efetiva ao casamento”.

Reconhece-se, em matéria de Direito Patrimonial da Família, a importante novidade introduzida pelo art. 1.639 parágrafo 2º do Código Civil de 2002, ou seja, o princípio da mutabilidade relativa do regime de bens. Tal mudança já era sugerida por parte da doutrina, em consideração às transformações sociais e econômicas verificadas no curso do século XX, bem como à mudança operada no âmbito do próprio Direito de Família quanto à dissolubilidade do vínculo matrimonial. Ora, se mesmo o vínculo do casamento pode ser dissolvido em vida qual seria a razão para não admitir a alteração do regime de bens durante o casamento? Debora Gozzo, no período anterior ao advento do Código Civil de 2002, já observava que a maioria dos nubentes, no período anterior ao casamento, se sente constrangida para tratar de questões relativas ao patrimônio, o que enseja que maior a sedimentação do relacionamento conjugal, bem como o fortalecimento dos laços afetivos e da confiança recíproca, permitam eventual mudanças dos acertos patrimoniais anteriormente estabelecidos. É certo que há necessidade de se empregarem determinadas cautelas, especialmente relacionadas aos interesses que

eventualmente possam vir atingidos pela alteração do regime de bens, mas não em mais possível a absoluta proibição de mutação de regime.

As entidades familiares são compostas por um conjunto de pessoas, podendo estar inclusos filhos, que precisam atender e suprir seus gastos conforme a renda da instituição familiar. O sustento da família está sob o encargo da sociedade conjugal e de seus rendimentos econômicos. O casamento desencadeia muitos efeitos econômicos: o sustento dos filhos, a manutenção diária da casa, a compra de coisas necessárias para o núcleo familiar. Por todos esses motivos, acredita-se que não há casamento sem regime de bens, portanto, o Código Civil de 2002, no seu art. 1.639, estipula que os nubentes têm a liberdade de escolha do regime de bens que querem que norteie o seu enlace matrimonial, resguardando a proteção dos bens advindos antes e após o casamento.

Para Regina Beatriz Tavares da Silva sua gênese surgiu das inúmeras demandas entre imigrantes que colonizaram a zona rural do Rio Grande do Sul e grande parte de São Paulo, os quais, sendo casados em regime de separação absoluta de bens, num contraste com o regime da comunhão universal de bens estão vigentes no Brasil, causavam com suas separações uma enorme diversidade de efeitos na criativa jurisprudência que reconheceu aos imigrantes a aplicação do princípios do regime de comunicação patrimonial.

Ademais, a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) tem por objetivo corrigir a distorção verificada pelo enriquecimento indevido dos imigrantes varões, os quais, na época da colonização, adquiriam os seus bens com ajuda de suas esposas que terminavam, por fim, sem nada a receber a título de meação, ausentes no regime de separação de bens, ficando a ser excluídas da divisão do patrimônio, ainda que tivessem ajudado a construí-lo de forma conjunta.

É importante ressaltar, na sequência, que muito se fala em regime patrimonial e regime matrimonial. Certificamos no entendimento doutrinário e, até mesmo, no próprio Código Civil (CC), que o regime matrimonial é muito mais amplo que o patrimonial. Tal amplitude é porque engloba não só as questões relativas ao casamento, mas, também, pontos relacionados às questões de efeitos pessoais. Ainda, o Código Civil de 2002 reconheceu, ao estabelecer em seu Livro IV – Direito de Família, a divisão entre Direito Patrimonial e Direito Pessoal, a partir do artigo 1.723, que dispõe acerca da união estável e de como os regimes de bens são extensíveis.

No livro IV, da parte especial do Código Civil, no Título I, epigrafado de Direito Pessoal, tem por objetivo regulamentar as questões pessoais das entidades familiares. Tal livro aborda, especificamente, assuntos como afetividade entre seus membros, proteção da pessoa dos filhos,

relações de parentesco e exercício do poder familiar. Diferentemente do que é abordado no Título II, epigrafado de Direito Patrimonial, sendo regulamentadas todas as questões, no que diz respeito aos assuntos econômico-patrimoniais produzidos pelas famílias. Entretanto, o regime de bens vem exatamente na segunda parte do livro IV do Código Civil para regulamentar as relações dos casais, pautando-se de como preferem ser regulamentadas as suas uniões, sendo livre a escolha dos nubentes na aplicação do regime de bens, exceto se for pessoas com mais de setenta anos e/ou que precisam de autorização judicial para casar, sendo, nesse caso, o Estado que impõe limites para a celebração do casamento, fazendo com que o casal case sob as diretrizes do regime de separação obrigatório de bens, impondo, ainda, limites na conexão do patrimônio do casal.

Ora, considerando que a comunhão de vida entre casais começa com enlaces de afetividade, prolongando as conjugações de aspectos econômico-espirituais e aspectos materiais. Mas como não é só de afeto que se vive uma relação familiar, é preciso que as relações afetivas sejam norteadas por uma configuração que proteja e ampare as questões patrimoniais do casal, advindas elas antes ou após o casamento. Por isso, o Código Civil traz um rol de regime de bens para que o casal escolha em qual dos regimes será amparado o patrimônio da entidade familiar. Dessa forma, o regime de bens (que tem um vasto efeito nas questões patrimoniais do casal) tem por objetivo garantir a proteção não somente do casal, mas, também, da prole ou de terceiro interessado. “Averbe-se assim, os aspectos patrimoniais nas relações matrimoniais é nada mais é do que a consequência natural das múltiplas relações travadas pelos consortes entre si e por terceiros”.

Vistos no Código Civil de 2002, são quatro os regimes de bens que estão previstos entre os artigos 1.639 a 1.688: comunhão parcial (art. 1.658 a 1.666), comunhão universal (art. 1.667 a 1.671), participação final dos aquestos (art. 1.672 a 1.686) e separação de bens (art. 1.687 e art. 1.688). O casal deve adotar um desses regimes de bens por meio do pacto antenupcial, que constará normas legais de ordem pública que regerá a união matrimonial dos consortes e terá efeitos para fins patrimoniais.

O Código Civil de 2002 ampliou o espaço de escolha para os cônjuges, permitida antes do casamento e após este. A tradição do direito brasileiro foi o da irrevogabilidade e inalterabilidade do regime escolhido, sem poder modificado posteriormente. A opção do legislador foi a nosso ver, correta, ainda que respeitáveis vozes alertem para os riscos, tanto em face do cônjuge desinformado quanto em relação de terceiros. No balanço de vantagens e desvantagens, é melhor que a lei confie na autonomia e liberdade das pessoas, as quais, nas relações pessoais entre si e na privacidade da família, sabe o que é melhor para prevenir conflitos. Por outro lado, a lei, regulado para o futuro, está mais contemporânea com a realidade social atual, da emancipação feminina e sua inserção na

vida econômica, máxime no mercado de trabalho, além de o fato da mulher, a principal destinatária da rígida tutela legal anterior, não se encontrar mais submetida ao chefe de família, cujo último resquício desapareceu com o princípio da igualdade jurídica integral entre os cônjuges, assegurado pelo art. 226 da Constituição.

A sociedade conjugal e a união estável não têm personalidade própria, cláusulas que contém o norteamiento do conjunto patrimonial do casal e tampouco obrigações contraídas na entidade familiar. As cláusulas que norteiam a vida conjugal de um casal somente são contidas em pacto nupcial, documento solene perante a ordem pública que rege a vida de um núcleo familiar.

O instrumento que regerá as normas do casamento é chamado de pacto antenupcial e representa um negócio jurídico solene na parte Especial do Direito de Família previsto no Código Civil. Esse instrumento é destinado especificamente às deliberações de conteúdo patrimonial estabelecidas pelos consortes, mas, mesmo assim, podem, também, regulamentar outros assuntos que estejam em conformidade com a ordem pública e com a finalidade do pacto a título de exemplo das convenções processuais (art. 190, CPC/2015).

Ao analisar a liberdade jurídica, partindo-se do ponto de vista do sujeito, realiza-se no poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, se forem encaradas de forma objetiva. Desse modo, os sujeitos de direito têm a liberdade de criar cláusulas que podem ser estabelecidas no pacto antenupcial de forma que estas não contrariem o ordenamento jurídico brasileiro. Do mesmo modo, os sujeitos que já se encontram casados, podem, de forma livre, modificar as normas do pacto antenupcial estabelecidas antes do casamento. A troca do regime de bens deve respeitar a vontade de ambos os sujeitos, garantindo não só os direitos do casal, mas, também, de terceiros que se vinculam à entidade familiar, neste caso, filhos do casal ou, até mesmo, filhos que se encontram fora do casamento.

A doutrina identifica, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, três tipos de princípio básicos que regem a organização e o sistema do regime matrimonial de bens, sendo eles: a) o princípio da variedade dos regimes; b) o princípio da liberdade dos pactos antenupciais; c) e o princípio da mutabilidade relativa dos regimes. Com isso, o atual Código Civil dispõe de uma variedade de regimes, sendo livres os nubentes quanto à escolha que preferirem para nortear o casamento, uma vez que seja estipulado por meio do pacto antenupcial que dará validade ao casamento. Portanto, o legislador deixa livre a escolha do casal quanto ao regime de bens do matrimônio familiar, desde que esse não contrarie a ordem pública.

Ademais, sobre o aspecto do princípio da liberdade, mulheres, escravos e filhos não gozavam de todos os direitos da prole. Com o passar dos tempos essa dicotomia de divisões de cultura foi mudando conforme as leis oriundas pelo legislador. Atualmente, as mulheres têm força e liberdade para gozar de seus direitos. No entanto, se o homem pretende modificar/trocar o regime de bens durante o casamento, deve haver o consentimento da mulher na troca do regime. E, mesmo não sendo aceito por uma das partes – apenas pelo homem, por exemplo – ou consentido por ambos, esse procedimento deve ser sempre pelas vias judiciais.

No passado, como consequência do matrimônio com manu, no Direito Romano ocorria um regime de absorção da personalidade econômica da mulher pelo marido e todos os seus bens eram transferidos da riqueza da mulher para o patrimônio do marido, nunca mais retornado para o acervo da esposa, nem mesmo com a dissolução do casamento. Esse regime foi muito comum no antigo direito anglo-saxônico, partindo do princípio bíblico de que o marido e a esposa eram uma só carne e que, portanto, também diante do direito deveriam ser uma só pessoa, mediante atribuição do patrimônio de ambos ao marido. Mediante ao regime de absorção de bens onde nada era devolvido à mulher ou aos seus herdeiros, o direito germânico desenvolveu no passado, embora não seja mais utilizado o regime de unidade de bens, no qual o marido também absorvia os bens da mulher em razão do casamento, ficando de sua responsabilidade os encargos da família, mas devia restituir os bens da esposa com a ruptura do matrimônio. Por fim, desenvolveu-se um regime de união de bens, no qual a propriedade dos bens da mulher não mais era transferida para o marido, mas somente a administração e o usufruto destes bens, conservando a esposa a nua propriedade de acervo particular, devendo ser restituída a administração e o usufruto dos bens com a dissolução do casamento.

Entre nós, o pacto antenupcial teve sua primeira aparição em 1521, nas Ordenações Manuelinas. Mas foi com as Ordenações Filipinas, em 1603, que se fixou a possibilidade do casal, antes das núpcias, pactuar, conforme a ordem pública, as normas e regras que regeriam as relações patrimoniais dos consortes durante a relação matrimonial. O texto ordenado por essas Ordenações a respeito do pacto antenupcial vigeu entre nós até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, no qual, em seu artigo 256, previa expressamente a possibilidade do casal de celebrar o mencionado pacto antes do casamento. Vale ressaltar que o Código Civil não apresenta expressamente o conceito de pacto antenupcial, sendo apresentadas apenas breves observações no que diz respeito ao conteúdo e forma de como deve ser celebrado o referido instrumento público.

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO

No que diz respeito à questão matrimonial, o Código Civil, em seu artigo 1.639, enuncia que o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar a partir da data do casamento, ou seja, o regime de bens só terá efeito no momento em que as partes manifestarem vontade de estabelecer vínculo conjugal e o juiz os declarar casados (art. 1.514 CC). É nesse instante que as normas começam a incidir sobre os aspectos patrimoniais do casal. Vale ressaltar que, mesmo havendo a existência de eventual pacto antenupcial, poder-se-á alterar esse prazo inicial. Esses efeitos do casamento que se vinculam à questão patrimonial do casal só irão se extinguir em três momentos: no divórcio, na morte de um dos cônjuges ou se houver alteração do regime de bens. O entendimento doutrinário, de forma majoritária, trabalha mais nos dois primeiros aspectos mencionados, sendo que a alteração do regime de bens após o casamento é de pouca importância e de pouco volume de pedidos ao judiciário.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues já anotava que “a liberdade de ajuste, entretanto, não é ilimitada, pois, como dispõe o art. 257 do Código Civil, ter-se-á por não escrita a convenção ou cláusula que prejudique os direitos conjugais, ou paternos, ou que contravenha disposição absoluta da lei. Pontuava-se, desta feita, os limites ao exercício da autonomia privada dos pactuantes no que dizia respeito ao conteúdo da pactuação antenupcial.

Com efeito, o pacto antenupcial no Direito de Família permite exercer livremente a autonomia de vontade de ambos os nubentes, para que, nesse presente documento público, perante a autoridade competente, possam declarar as normas que devem reger a relação matrimonial do casal durante o casamento. Com isso, não se presume que o pacto antenupcial deva ser elaborado de qualquer feito, necessitando que seja restrito às normas institucionais elaboradas pelo legislador, sendo que não é absoluta a autonomia de vontade dos nubentes, mas se faz necessária a observação dos preceitos legais empregado pelo legislador no Código Civil de 2002. Contudo, as partes contratantes não podem modificá-las sem a intervenção judicial, havendo a necessidade, nesse momento, de um pedido justificado (art. 1.639 parágrafo 2º), e tampouco pode ser dissolvido sem a ruptura da sociedade conjugal.

Ao analisar sobre um aspecto familiar, podemos conceituar que o regime de bens é um conjunto de regras que visa disciplinar as relações patrimoniais entre os cônjuges, relativos à propriedade, administração, disponibilidade e gozo de seus bens. Portanto, o regime de bens é o

estatuto que rege as questões patrimoniais dos cônjuges e as relações destes perante terceiros, desde a celebração do casamento até a extinção da união, tanto no divórcio quanto à morte.

Entretanto, será nulo o contrato pacífico que não for formalizado pelas vias públicas, ou seja, não será admitido pacto antenupcial de forma privada. E não sendo realizado por escritura pública, será considerado ineficaz. Para tanto, será válido, mas sem eficácia jurídica por ser ausente a celebração das núpcias. Assim, o pacto antenupcial no Código Civil de 2002 segue como no Código Civil de 1916, condicionado à realização do matrimônio.

Logo, o pacto antenupcial celebrado sobre o princípio da livre autonomia celebrada pelos nubentes, cuja a eficácia somente recairá perante os cônjuges a partir da celebração do casamento civil, não sendo admitido cláusulas que ofendam a lei e as que prejudicam algum direito conjugal ou paterno e, ainda, será nulo a convenção que violar qualquer preceito de ordem pública da norma jurídica e interesse social. Apesar de haver liberdade por parte dos nubentes na elaboração do pacto antenupcial, a lei se restringiu por precaução ou até mesmo para puni-los, impondo em certos casos, um regime obrigatório, sendo o regime da separação de bens sem a participação final dos aquestos, como previsto no artigo 1.641, I e III do CC, quando os noivos perdem a garantia de liberdade de escolher o regime matrimonial, sendo os seus interesses econômicos restritos a determinação legal expressa no atual Código Civil.

O matrimônio, como bem entendemos, assim como a vida conjugal, determinam a existência de diversos efeitos e direitos patrimoniais, tanto em relação aos cônjuges como para os terceiros. O próprio Código Civil deixa bem claro que na sociedade conjugal os bens adquiridos durante o casamento são de propriedade exclusiva do cônjuge que os adquiriu e assim os seguirá enquanto perdurar o casamento dentro nas normas legais que regem o pacto antenupcial estabelecido pelos consortes.

Segundo o entendimento doutrinário de Rolf Madaleno:

Em razão do regime da comunhão de bens, o proprietário sofre restrições ou limites no seu direito de disposição do bem imóvel na constância do consórcio. Sucedendo a dissolução do casamento ou da união estável, qualquer dos cônjuges ou conviventes tem o direito e este é um direito imediato, de requerer a partilha dos bens comuns, sobre os quais tinha apenas uma expectativa de direitos durante o desenrolar do matrimônio. A sociedade conjugal e também a união estável não tem personalidade jurídica e tampouco uma administração própria, pois nelas cada cônjuge ou convivente tem os bens em seu próprio nome, não havendo como cumpri-las a uma sociedade empresária, esta sim, dotada de personalidade jurídica, posto que a sociedade afetiva se ressentir de alguns insuperáveis obstáculos: a) não tem capital social; b) não tem fins lucrativos; c) carece de capacidade para estar em juízo; d) os patrimônios não são distintos de seus membros; e) não é titular de direito e de obrigações diante de terceiros; f) não conta com nenhum dos atributos da personalidade jurídica: nome, domicílio, nacionalidade.

Ressalta a doutrina que os bens adquiridos antes do casamento, ou no início do relacionamento estável, é considerado comunicável, ou seja, não ingressa na partilha, sendo que, em via de regra, não tem qualquer direito meatório sobre o bem que o cônjuge ou companheiro já possuía, salvo se houver disposição em contrário, visto que na via de regra possam ser percebidos na constância do casamento ou até mesmo da união estável, tenham sua causa pretérita no relacionamento.

Em se tratando da questão de união estável, podemos dizer que é um casamento mais informal, sem tanta formalidade exigida pela lei. A Constituição Federal de 88, ao referir-se à "conversão em casamento", estava referindo-se às uniões de pessoas livre e desimpedidas, que viviam como casados fossem e que, por isso mesmo, poderiam transformar sua união "livre" em uma união formalizada, ou legalizada, como menciona a doutrina. Diante disso, o legislador se preocupou em salvaguardar determinadas categorias de pessoas, sendo os solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos antes considerados concubinos, quando essas estabeleciam uma relação com pessoa desimpedida, passaram a ser considerados companheiros, com o novo advento da lei e, pois, titulares de direitos até então, inimagináveis.

Ainda que se tenha reconhecido a matéria de união estável, restando codificado no sistema codificado do Código Civil atual, anteriormente a situação fática se encontrava protegida pela Lei 9.278/96. Diante da falta de amparo por parte da legislação, o legislador ordinário editou duas leis, a 8.971/94 e a 9.278/96, para regulamentar a matéria constitucional das uniões estáveis, bem como inserir de forma ampla no texto da Constituição Federal de 1988.

Retomando a questão do casamento quanto aos bens próprios, estes correspondem àqueles da comunhão parcial de bens, que constituem como bem exclusivo de um dos consortes, que bem entende a doutrina que são propriedades de origem anterior ao casamento ou da união estável. São considerados comunicáveis, não tão somente adquiridos antes do casamento, mas como também aqueles bens adquiridos por herança ou doação, salvo se a doação foi feita expressamente em favor do casal, bem como os bens de uso pessoal.

Quanto aos bens chamados de particulares, a doutrina entende serem de caráter primário aqueles que constituem o patrimônio inicial da pessoa, anteriores à produção de qualquer bem conjugal. O marco final que se dá da comunicabilidade de bens não apenas no regime da comunhão parcial de bens, como também no regime da comunhão universal de bens, é a data da separação de fato do casal, porquanto a separação fática interrompe o caráter comunitário dos bens.

Para haver um planejamento patrimonial no casamento, é preciso se ater ao pacto antenupcial que regerá o matrimônio. Esse pacto nupcial é celebrado antes mesmo do casamento, sendo o regime que lhes aprouver, embora existam casos na lei vigente impondo a adoção do regime da separação obrigatória de bens. O pacto tem efeito jurídico no Direito de Família, visto que não se trata de uma liberdade sem limites, ou de um desmesurado direito de agir. Há um determinado espaço legal que não pode ser invadido nem desrespeitado pelos nubentes.

Ao longo de muito tempo tem havido mudança no enfoque da proteção estatal quanto às relações familiares, como no caso da valorização dos aspectos afetivos em detrimento do posicionamento do Código Civil anterior, estritamente centrado nas questões patrimoniais. É indiscutível que os aspectos econômicos seguem ainda presentes nos dias de hoje, sendo de todo e qualquer tipo de arranjo familiar. Esse movimento dentro da seara do direito de família é notadamente conhecido pela doutrina como despatrimonialização, que tem como meta a valorização da pessoa. Mas, no atual Código Civil, essa questão do direito de família tem cada vez mais mudado o rumo do sentido dessa seara, ganhando mais enfoque a questão do aspecto patrimonial da entidade familiar, ganhando enfoque especial o pacto nupcial como planejamento patrimonial para a entidade matrimonial, segurando mais direitos aos consortes no planejamento do matrimônio no que diz respeito às propriedades do núcleo familiar.

No que tange ao tema dos regimes de bens, não podemos esquecer do regime da separação convencional de bens que, nesse tipo de regime de bens, cada cônjuge pode dispor de seu patrimônio como melhor aprouver. Os bens imóveis adquiridos na constância deste matrimônio serão considerados exclusivos de quem os comprou ou registrou, sendo que não haverá bem comum em virtude da disposição desse regime, podendo, entretanto, existir bem comum, adquirido mediante condomínio de natureza estritamente contratual.

No que diz respeito ao âmbito do Direito Patrimonial da entidade familiar, em primeiro momento, deve ser observado o tipo de regime de bens escolhido pelo casal no pacto antenupcial celebrado antes do casamento. Em regra geral, os nubentes estatuem o regime de bens sobre a ótica do princípio da liberdade, sendo estipuladas normas de cláusula contratual que vigorarão do início do casamento civil até a extinção do matrimônio – no caso de morte ou divórcio – de um dos cônjuges.

No universo da seara do Direito de Família não há mais sentido em buscar o poder judiciário para resolver alguns paradigmas, sendo: exigência do procedimento de habilitação e de celebração do casamento, dissolução do casamento, herança ao cônjuge ou companheiro, entre

outros aspectos. Vale lembrar que esses aspectos só não encontram sentido na busca pelo judiciário quando não se trata de litígio, pois, quando há consenso entre as partes, o caminho a ser procurado são as vias extrajudiciais. Entretanto, quando se trata da mudança de regime de bens, por mais que o casal, de forma consensual, queira mudar o regime de bens do casamento, este deve ser realizado, obrigatoriamente, por via judicial. Isso é o que a lei impõe quando se trata desses casos, não havendo possibilidade de ser realizado pela via extrajudicial. Se assim fosse feito, pela esfera administrativa, desafogaria o judiciário, possuindo uma melhor agilidade nos interesses do casal e facilitando não só a entidade familiar, como também, o poder público.

Dentre tantas situações, no que diz respeito à seara patrimonial do Direito de Família, cabe cuidar do pacto antenupcial e do regime de bens pertinentes ao casamento e a união estável. Dentre elas, a mais significativa e relevante é o que concerne a mudança de regime de bens durante o percurso da relação conjugal, como prevê o artigo 1.639 parágrafo 2º do Código Civil, sendo imposto pela lei que tal solicitação do casal somente se dê pela esfera judicial e que seja motivado por ambos os cônjuges, cujo o pedido seja justificado e, ainda, seja apurada a procedência das razões invocadas e ressaltados os direitos de terceiros. O que deve ser analisado cautelosamente pelo juiz é se há fraude por parte do casal, mantendo como importância o direito de terceiro interessado na questão patrimonial da entidade familiar. Os terceiros envolvidos nessa relação são os filhos do casal e os filhos havidos fora do casamento (antes ou durante o casamento), bem como se há dívidas contraídas por parte dos cônjuges.

Está consagrado no artigo 789 do Código de Processo Civil e no artigo 391 do Código Civil o princípio da responsabilidade patrimonial, o qual disserta sobre o devedor: quando esse contrai dívida, o patrimônio é responsável pelo inadimplemento, não se admitindo a responsabilidade pessoal do devedor por suas dívidas contraídas. Por mais que o devedor assuma suas obrigações de forma pessoal, será o seu patrimônio, presente e futuro, o responsável pelo pagamento das mesmas. Diante disso, quando o casal contrai uma dívida que beneficia a entidade familiar, o responsável pelo pagamento será a quota parte da meação de cada um dos cônjuges/companheiros. Quando ocorre a troca de regime de bens durante o percurso da relação conjugal de um casal, deve ser analisado se os consortes possuem dívida, para que não ocorra fraude contra terceiros interessados, sendo, neste caso, os credores beneficiários pelo patrimônio do núcleo familiar.

A construção de um núcleo familiar se dá, muitas vezes, no início, pela afetividade recíproca de um casal, que se prolonga por um percurso de tempo estendendo-se às mais diversas

questões, sendo uma delas a que se refere às funções patrimoniais dos cônjuges. A iniciativa de constituir família vem desde o início da normatização das normas contidas em um pacto antenupcial que terá por objetivo nortear as questões patrimoniais da entidade familiar. A fixação de cláusulas contidas no pacto, antes de celebrado o casamento civil, devem estar em conformidade com a ordem pública, garantindo o melhor interesse de ambos os nubentes. A relação patrimonial da família terá por garantia desde o início do casamento até sua extinção da relação conjugal. Quando ocorre a mudança de regime de bens contido no pacto antenupcial, esta deve respeitar não somente os interesses dos cônjuges, mas, também, dos filhos havidos durante o casamento pelo casal de forma conjunta ou fora do matrimônio.

A imutabilidade de regime de bens prevista pelo Código Civil (CC/1916, art. 230), sempre teve em mira as eventuais influências e solicitações das quais eram passíveis as frágeis mulheres, muito mais dedicadas as tarefas domésticas, a cujos temores Caio Mario da Silva Pereira que, se fosse possível mudar o regime de bens na constância do casamento, isto poderia conduzir um dos consortes a alterar o regime de bens na constância do casamento, isto poderia conduzir um dos consortes a alterar o regime econômico do matrimônio, com grave risco para os próprios créditos e provável prejuízos para os terceiros.

OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS PARA A ALTERAÇÃO DO REGIME MATRIMONIAL

Conforme o princípio constitucional da igualdade, em plena referência aos consortes, reza o art. 1.643 do Código Civil, independentemente de autorização mútua, pode comprar, ainda em crédito, as coisas necessárias à economia doméstica e contrair dívidas para sanar as vontades e anseios da entidade familiar. As dívidas contraídas para essas finalidades obrigam solidariamente ambos os cônjuges, como estatui o art. 1.644 do CC. Contudo, se há dívida realizada por um dos cônjuges, que beneficiou o núcleo familiar como um todo, no momento do pedido da mudança de regime de bens, deve haver uma resolução da dívida perante o patrimônio de ambos os cônjuges, sendo analisado o regime de bens matrimonial adotado. Perante essa análise cautelosa por parte do judiciário, poder-se-á impedir que não ocorra fraude contra interesses de terceiros envolvidos na questão patrimonial do casal que irá ser partilhada na mudança do regime de bens. Caso ocorra alienação de bens no momento de partilha do patrimônio, o credor poderá demandar contra qualquer dos cônjuges, mesmo que, pelo pacto antenupcial, as despesas familiares atinjam apenas um deles. Logo, se o cônjuge demandado não for o responsável, terá esse o direito de regresso contra o cônjuge obrigado.

Desde 1932, Cunha Gonçalves já refutava o argumento que a doutrina trazia o ensejo de advogar favoravelmente à imutabilidade do regime de bens. Apontava, desde então, que o pacto antenupcial celebrado antes do casamento podia ser modificado a qualquer momento durante a vida conjugal. Desde essa época, discutia-se do temor a ascendência de um cônjuge sobre o outro, na qual não poderia ensejar a proibição se a alteração era desejada por ambos os cônjuges. Quando ocorre a vontade de alterar as cláusulas contidas no pacto antenupcial é necessário que ambos os cônjuges estejam em conformidade, sempre demonstrando a justificativa na alteração das cláusulas contratuais. Caso haja a vontade apenas de um, e não do outro, fica caracterizado a não retificação do pacto antenupcial.

No momento anterior ao casamento, em que é celebrado o pacto antenupcial pelos nubentes, esse acaba se tornando uma difícil tarefa na escolha do regime de bens. Jovens nubentes ainda inexperientes não sabem o regime melhor a ser adotado para nortear as questões relativa ao patrimônio do casal. Pela falta de intimidade e os cuidados para não se relacionar a uma vida de interesses, o casal acaba, muitas vezes, escolhendo o regime menos adequado para a vida matrimonial. Ao longo da relação conjugal, já um pouco amadurecidos e com o crescente enlace de intimidade entre eles, muitos optam por modificar o regime de bens do pacto antenupcial. Tal modificação é resultado da experiência que já tiveram juntos e da intimidade mais madura entre o casal. Portanto, a alteração do regime de bens durante o casamento torna-se mais confiável pelo simples fato de o casal ter quebrado o protocolo de interesses um com o outro e ter vivido experiência juntas que, de uma certa forma, fizeram chegar ao acordo em mudar o regime de bens para custear a forma que desejam administrar e gerir sua vida patrimonial.

Com efeito a segunda corrente – a da aplicação imediata do art. 1.639 parágrafo 2º, do Código Civil aos casamentos antigos, inclusive – é a correta, não se podendo confundir efeitos imediatos da lei em retroatividade da lei. Assim, se até janeiro de 2003 os casamentos celebrados não puderem ter alterado o regime de bens, a partir de então todos os casamentos – os novos e os antigos – passaram a poder receber a aplicação da norma codificada aos novos casamentos, e não aos antigos, por violação ao princípio da igualdade, não sendo a época da celebração elemento de *discrímen* razoável para distinguir as duas situações. A regra transitória, referente ao art. 2.039 do Código Civil se restringe a tratar de questões pertinentes ao estatuto patrimonial de bens, no regime de bens existentes à época da celebração do casamento. Assim, por exemplo, se o casamento se realizou antes de 1977, sem pacto antinupcial, o regime de bens se estabeleceu foi o da comunhão universal de bens, o que não foi alterado pela Lei nº 6.515/77 – que passou a tratar de regime supletivo como o regime da comunhão parcial de bens -, tampouco pelo Código Civil de 2002. As pessoas casadas sem pacto antinupcial no período anterior de 1977 continuam regidas pelo regime da comunhão universal de bens, portanto. Dessa forma, determinado bem que não entrava na massa de bens comum do casal, na época em que foi celebrado o casamento, de acordo com o

regime de bens adotado, prossegue sendo particular daquele que o adquiriu, mesmo com a alteração da disciplina a esse respeito, dado pelo Código Civil de 2002.

Diante da análise da isonomia constitucional, o regime de bens adotado na vida conjugal é uno para ambos os cônjuges, não havendo tratamento diferenciado. Na legislação, existe duas exceções no que diz respeito ao princípio da indivisibilidade. A primeira a ser mencionada é no que concerne ao casamento putativo, previsto no art. 1.561 parágrafo 1º e 2º do CC/2002, pois havendo boa-fé por parte de um dos cônjuges, a esse será atingido, sendo gradativamente protegido pelo regime de bens, já ao outro cônjuge, de má-fé, deve-se aplicar a regra de direito obrigacional. Nessa segunda exceção, parte da doutrina entende que não tem aplicação prática, pois está fundada diante da separação remédio, sobre a questão da doença mental superveniente de cunho desumano e degradante.

A situação jurídica em que se encontram os bens dos consortes tem as mais distintas opiniões a respeito, havendo quem entende como sendo um condomínio por metade dos bens conjugais moveis, imóveis ou até mesmo créditos igualmente comuns, mas, na realidade, o condomínio não se trata de bens que seguem registrados em nome do cônjuge ou do companheiro que os adquiriu. Na doutrina, há quem defende de se tratar a sociedade conjugal de um patrimônio de afetação, unido por uma esfera de direito, que se encontra ordenado pela finalidade de tornar concreta a divisão de bens comuns com a dissolução do casamento.

Quanto ao mérito da questão, o procedimento único adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no momento, a respeito da alteração do regime de bens no casamento, é usualmente pela via judicial, sendo que para este caso é preciso de uma ação judicial que está disciplinada no artigo 734 do Código de Processo Civil. Por se tratar de demanda de jurisdição voluntária por parte dos consortes, deve ser formulada proposta em conjunto pelos cônjuges, que devem indicar um motivo relevante para envasar o seu motivo de mudança de regime de bens até então vigente, o qual deverá ser devidamente analisado pelo juízo da vara de família o qual detém a competência, responsável por certificar a inexistência de qualquer prejuízo para terceiros e para os próprios cônjuges.

Quando estabelecido o pacto nupcial pelos nubentes, antes mesmo da celebração do casamento, devem ser tratados seus futuros interesses econômicos e precisam exercer, intensamente, desta liberdade de negociação a despeito do regime matrimonial, mesmo porque o modelo atual de relacionamento afetivo suscita novas responsabilidades as quais o ordenamento jurídico brasileiro vem adotando para que a entidade familiar também tenha uma proteção nas

suas propriedades, sendo assim, não dependa, futuramente, de uma solene e formal modificação em sua constituição.

Com o advento do novo Código Civil, de 2002, os consortes começaram a ter a possibilidade jurídica da mudança do regime de bens no casamento por meio de ação específica e, diante do novo texto legal, teve início a discussão por parte da doutrina se essa nova regra incidiria também sobre os casamentos celebrados antes do recente diploma civilista.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 2.039, aduz que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior (Lei 3.071/1976) é o por ele estabelecido, Diante desse comando, inicialmente houve interpretações restritivas à modalidade do regime de bens quando o matrimônio fosse anterior ao ano de 2002, posicionamento que certamente não guarda a melhor interpretação do texto legal, pois em nenhum momento essa regra esculpida no art 2.039 impede ou cria qualquer obstáculo à aplicação no artigo 1.639 parágrafo 2^a do CC que trata sobre a mutabilidade do regime de bens. O dispositivo estampado no artigo 2.039 define que a partilha de bens amealhados nos casamentos celebrados antes do Código Civil de 2002 está regida pelas regras estabelecidas no diploma civilista anterior, dotado em 1916, isto, evidentemente, se não houver nenhuma mudança no regime de bens adotado pelos consortes.

Para a alteração do regime de bens no casamento passar pelo crivo do julgado em uma ação judicial, é preciso que os consortes ajam de boa-fé nas suas intenções, sendo que nem sempre a intenção dos consortes é a real e a verdadeira expressão das suas vontades, sendo possível, por exemplo, que o objeto contratado tenha sido imposto por um dos consortes, às vezes até mesmo para a manutenção do próprio relacionamento dos cônjuges, restando ser uma exigência do casal em permanecer junto, bem como uma condição de aceite para o pedido de separação do casal. Com isso, muitas das vezes, o cônjuge cedente sequer tem exata ciência dos seus direitos decorrentes do matrimônio.

Mesmo nas questões da união estável, quando os companheiros resolvem modificar o regime de bens estipulados na escritura pública da união estável, é preciso haver embasamento que justifique a mudança das regras da união sobre a perspectiva da boa-fé de ambas as partes. Contudo, para que ocorra a mudança do regime patrimonial, os companheiros necessitam formalizar essa opção preferencialmente por escritura pública, de forma a minimizar as alegações de vontade viciada, mencionando a justificativa que os levou a essa questão.

A matéria que será analisada pelo juízo competente, terá como requisito essencial a boa-fé dos cônjuges para o deferimento do pedido de alteração do regime matrimonial. A boa-fé entre os consortes é, de certo modo, o impedimento para que não haja prejuízo aos direitos de um dos cônjuges e, também, deles para com os possíveis credores. Esse requisito é entendido por alguns

doutrinadores como o princípio da lealdade entre as partes contratantes, sem que uma das partes tenha o intuito de lesar ou obter vantagem ilícita sobre a outra, sendo um modo de ver assegurada a confiança nas relações entre as pessoas.

É notório perceber a mudança significativa trazida no Código Civil de 2002, a respeito da alteração do regime de bens no casamento, como prescreve o artigo 1.639 parágrafo 2º em pedido judicial motivado por ambos os cônjuges. Mas, é mais notório ainda, percebermos que essa faculdade da alteração do regime matrimonial não se dê pela via extrajudicial, fazendo com que, mesmo no consenso dos consortes, ela seja feita apenas na esfera judicial, situação que deixa o judiciário mais contencioso. Se houvesse a possibilidade desse procedimento ocorrer por meio de escritura pública realizada em Tabelionato de Notas, ou Cartório de Registro Civil, o judiciário seria menos contencioso do que é atualmente.

Em consoante análise do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no recurso sobre o nº. 70040216806 da Sétima Câmara Cível, aduz que não é necessário que o casal tenha realizado pacto nupcial antes do casamento civil caso queira realizar a mudança do regime de bens. Com isso, favorece as uniões não solenes, entre pessoas que vivem em união estável, não sendo reconhecida a relação conjugal em instrumento público. Se as pessoas vivem em união estável, não possuindo documento lavrado em cartório público, e queiram partilhar os bens comuns, mesmo mantendo a relação conjugal, neste instante deverá haver a consonância do juiz para que os bens advindos da união não mais se conectem.

No ensaio Regimes de Bens ao casamento, Revogabilidade e segurança de terceiros, o autor analisa às legislações que admitem à revogabilidade do regime de bens, os requisitos para tanto e a evolução deles, cada vez menos rígidos, caminhando em direção à vontade do casal, sem perder de vista o resguardo dos interesses de terceiros.

No momento do pedido do casal, ao judiciário, para alterar o regime de bens, caso haja constatação de que o casal possui dívidas, o credor poderá penhorar os bens ou ulteriores atos de execução, como arresto ou o sequestro desse contingente de imóveis ou móveis do casal. Diante disso, seria inadmissível o casal pedir para que o juiz autorizasse a mudança do regime de bens, uma vez que esses encontram-se endividados. Para isso, o juiz deve analisar cautelosamente o teor dos pedidos do casal, se há relevância na alteração das cláusulas contidas no pacto nupcial que regem as questões patrimoniais de um núcleo familiar. Com isso, será difícil de ocorrer alienação de bens por parte dos cônjuges para fugir do inadimplemento de dívidas que norteiam o patrimônio da família.

Parte da doutrina civilista, defende a necessidade de ser abolida a regra consagradora da imutabilidade do regime de bens, sobre o fundamento de, em casos excepcionais, ser permitida a alteração do regime, resguardado o direito de terceiros. Quando os interesses de um dos cônjuges põem em risco a parte patrimonial do outro cônjuge, a melhor opção é requerer a separação de bens. Sendo assim, haverá uma proteção maior na meação do cônjuge que poderá vir a ser prejudicado. De acordo com isso, Orlando Gomes ressalta, a respeito da mudança das cláusulas no pacto nupcial, que essa deve ser reconhecida com lealdade e determinação, e que deve prevalecer um certo respeito a continuidade da tradição em não ser levado ao extremo de ser conservarem institutos ou parceiros desatualizados.

Em análise, a Convenção de Haia, de 14 de março de 1978, no que diz respeito à legislação nacional aplicável aos regimes matrimoniais, tem-se a permissão para que haja mudança do regime de bens sem intervenção do poder judiciário em virtude da mudança de domicílio para outro país. No Brasil, contudo, o entendimento, no que se refere à mudança do regime de bens, é diferente, pois mesmo havendo mudança de domicílio para outro país, é necessário que passe pelo crivo dos olhos do poder judiciário. De um lado, esse posicionamento brasileiro propõe uma proteção para todos os envolvidos, tanto para os cônjuges, quanto para os terceiros interessados. Mas, em contrapartida, devido ao grande volume do judiciário, acarreta a demora da concretização dos pedidos do casal em mudar o regime matrimonial da relação conjugal devido à demora que o judiciário se encontra, o que impossibilita de ser realizada nos Tabelionatos de Notas.

Em sentido ao art. 1.639 parágrafo 2º do CC, tem efeito imediato e geral, sendo perfeitamente aplicável aos cônjuges casados antes da vigência do Código Civil de 2002. Por conseguinte, independentemente do momento em que foi realizado o casamento, para que seja feita a modificação do regime de bens deve haver motivação sobre a justificativa do pedido dos cônjuges e, ainda, prevalecer o direito de terceiros

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

O O direito argentino admite a modificação do regime de bens durante o casamento através das vias extrajudiciais, sendo a modificação permitida depois de transcorrido um ano do casamento. Na França, este direito de os cônjuges terem a possibilidade de alterar o regime de bens se dá depois de dois anos de casados. Tanto o direito argentino quanto o francês possibilitam

uma maior agilidade e flexibilidade para os casais que desejam modificar as cláusulas contidas no pacto antenupcial, realizando esse procedimento através da escritura pública em Cartório de Registro de Imóveis. A mudança do regime de bens é averbada na certidão de casamento e só será oponível a terceiros passados três anos de averbação, ou seja, caso ocorra o interesse de terceiro em intervir na questão patrimonial do casal, e na mudança do regime matrimonial, terá de ingressar com processo judicial para questionar o seu direito referente ao patrimônio do casal.

No Brasil, não há nenhuma possibilidade, no momento, para o procedimento de alterar o regime de bens por escritura pública em Cartório de Registro de Imóveis acontecer, só há tal possibilidade por processo judicial, mesmo os terceiros interessados questionando ou não a mudança do regime de bens dos cônjuges.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que os cônjuges interessados em modificar o regime de bens durante o transcurso do casamento deverão trazer aos autos do processo documentos que demonstrem que não possuam dívidas. Neste caso, esses documentos deverão mostrar ao magistrado, no sentido de proteger o direito dos terceiros, os credores do casal, caso haja dívidas contraídas pelo casal ou por um dos cônjuges.

Em acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), em um recurso de Apelação, foi negado o pedido de alteração de regime de bens de um casal. Os cônjuges mantêm relação conjugal desde o ano de 2003, possuindo um filho comum nascido no ano de 2006. O casal adquiriu um imóvel em Porto Alegre somente com os ganhos da esposa, pois o varão já se encontrava desempregado. O casamento do casal está sobre a égide das normas da comunhão parcial de bens. O cônjuge possui dois filhos do seu primeiro casamento. A esposa argumenta, no pedido da alteração do regime de bens, que gostaria de resguardar o direito do filho comum da relação, pois ela encontrava-se em tratamento de um câncer descoberto há pouco tempo. O pedido foi negado pelo simples fato do terceiro interessado não ser apenas o filho comum do casal, mas também, os dois outros filhos do varão de seu primeiro casamento.

Sustentam que: a) protocolaram pedido de alteração do regime de bens do casamento, nos termos do §2º do art. 1.639 do CC, buscando alterar o regime de separação de bens para o de comunhão total de bens; b) os requerentes requereram que fosse designada audiência, para a oitiva dos apelantes; c) no caso do casamento realizado por meio de procuração conferida a terceiro, poderá ser qualquer pessoa com capacidade para realizar os atos da vida civil, escolhido para representar o outorgante no ato de contratação do matrimônio, já no caso dos autos, houve constituição de profissionais para a representação em juízo, com indicação dos poderes específicos para atuar na demanda, bem como foi providenciada a juntada de todas as certidões solicitadas, tendo

sido indicado na emenda a inicial que o novo regime a ser adotado é o da comunhão total de bens, passando a valer da data do casamento; d) a procuração não é documento, mas sim instrumento e, por isso, que a ela não se aplicam as disposições que se referem a documentos propriamente ditos; e) no caso dos autos não há qualquer irregularidade de representação, constituição ou desenvolvimento. Requerem seja julgado procedente o pedido contido na petição inicial, autorizando a alteração do regime do casamento, de separação de bens para o de comunhão total de bens, passando a valer a partir de 29.11.1988, oficiando o Tabelionato e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Marau – RS para que se proceda a retificação dos dados. Alternativamente, pedem que seja anulada a decisão do juízo monocrático, determinando o retorno a origem para que seja realizada a audiência de inquirição dos apelantes e, após, seja proferida nova decisão.

Os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do TJRS deram procedência aos pedidos do casal em mudar o regime de bens celebrado no pacto antenupcial. Casaram-se no ano de 1988, época em que o pacto nupcial era regido sobre as normas do Código Civil de 1916. Ainda, apesar de o casamento ter se realizado na vigência do Código Civil de 1916, é viável a alteração do regime de bens e a retroação da alteração à data do casamento, orientado pelos moldes do Código Civil de 2002 – consoante ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em outro recurso da Oitava Câmara Cível do TJRS, o casal interpôs recurso sobre a sentença do juiz de 1º grau que indeferiu o pedido do casal em alterar o regime de bens da comunhão universal para a comunhão parcial. Os cônjuges possuem uma empresa comercial denominada SANTATECH TECNOLOGIA EM PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. Com o advento do art. 977 do Código Civil, determina que o casal para ser sócio de uma determinada empresa não pode ser casado sobre as normas do regime da comunhão universal de bens, ou da separação obrigatória de bens. A lei é clara ao permitir a alteração do regime de bens (art.1.639 parágrafo 2º CC/2002) sobre pedido motivado de ambos os cônjuges realizado por processo judicial, não podendo o judiciário criar problemas para as partes. O pedido do casal foi reconhecido pelo Tribunal, dando procedência na alteração do regime de bens do casamento.

Em outra análise, o Ministério Público (MP) interpôs recurso de apelação sobre um pedido dado como procedente pelo Magistrado sobre a alteração do regime de bens de um casal. O MP alegou que o casamento celebrado antes da vigência do Código Civil de 2002 não pode ser alterado, uma vez que o art. 2.039 do atual Código Civil estabelece que o regime de bens do casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916 é por ele estabelecido. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não concorda com o entendimento de que casamentos celebrados antes do Código de 2002 não possam ser modificados.

Em nossa opinião, o regime de bens consiste em uma instituição patrimonial de eficácia continuada, gerando efeitos durante todo o tempo de subsistência da sociedade conjugal, até a sua dissolução. Dessa forma, mesmo casados antes de 11 de janeiro de 2002, data da entrada em vigor do Novo Código -, os cônjuges poderiam pleitear a modificação do regime, eis que os seus efeitos jurídico-patrimoniais adentrariam a incidência do novo diploma, submetendo-se às suas normas.

Em perspectiva ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o casal que demonstra independência financeira na relação conjugal e que demonstre, no pedido da alteração do regime de bens, não prejudicar o interesse de terceiro, resta qualificar a procedência da modificação das cláusulas contidas no pacto antenupcial. O que deve ser analisado em inteiro teor no processo judicial no que diz respeito a modificação do regime de bens, é se há benefício patrimonial para um dos cônjuges, sendo nesse caso configurado doação em benefício a uma das proles.

Em sentido aos casamentos celebrados antes da vigência do Código Civil de 2002, pode haver possibilidade jurídica na modificação do regime de bens durante à relação conjugal dos cônjuges, não restando nenhuma restrição aos pedidos dos consortes, como resta demonstrado no art. 1.639 parágrafo 2º do Código Civil. O STJ entende que, desde a vigência do Código Civil, faz-se necessário o efeito para todos os atos celebrados antes ou após a entrada em vigor do atual código.

Não é possível alterar o regime de bens vinte anos após à realização do casamento e cerca de seis anos após a separação consensual quando não existe, nas instancias ordinárias, a evidência de que, efetivamente, houve equívoco, ainda mais considerando que o regime que se pretende modificar foi expressamente confirmado quando da celebração da cerimônia religiosa com efeitos civis.

Em síntese à Embargos de Declaração apresentados por um casal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pedindo a procedência da modificação do regime de bens pactuado antes do casamento, da separação total de bens para comunhão universal de bens, foi demonstrado que o conjunto patrimonial de bens foi adquirido de forma conjunta por ambos os cônjuges, principalmente a casa onde residem. O casal sustenta que o pedido foi devidamente motivado e que a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros, prevalecendo a autonomia de vontade de ambos os cônjuges. O fato é que o magistrado de 1º grau não abriu para a fase de instrução processual para que os cônjuges trouxessem provas para demonstrar documentos que não possuem dívidas (certidões negativas atualizadas de distribuidores forenses e de cartórios de protestos), a fim de resguardar os direitos de terceiros, restando ao tribunal dar provimento no

pedido dos autores do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno do processo à instância originária, sendo aberta a fase processual para que sejam demonstrados os documentos necessários para comprovar a efetiva legalidade da alteração do regime de bens, restando não haver em prejudicar o direito de terceiros.

Em outra análise, de um recurso de apelação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida por um casal tendo como pedido a modificação do regime de bens da comunhão parcial para a comunhão universal de bens. Os autores do processo insurgem-se afirmando que a sentença deve ter efeitos “ex tunc”, retroagindo a data da sentença. Contudo, o entendimento deste tribunal é no sentido de que a sentença que altera o regime de bens possui efeitos ex nunc, de forma que somente gera efeitos após o trânsito em julgamento por envolver direitos patrimoniais da entidade familiar e por envolver interesses de terceiros que estejam de boa-fé, de forma que seus créditos e patrimônios devem ser preservados.

Em uma questão bastante debatida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do recurso de apelação, é sobre um dos cônjuges estar plenamente incapaz na época do pedido de alteração do regime de bens, restando comprovado que meses antes do pedido suscitado em ação judicial, o consorte incapaz tentou suicídio, restando improcedente o pedido requerido.

Antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), consideravam-se absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Inteligência da redação anterior ao art. 3º do Código Civil. Reconhecido o estado de incapacidade absoluta da parte autora na ocasião em que realizado o negócio jurídico, a consequência jurídica será a declaração de nulidade desse, por força do art. 166, inciso I, do Código Civil, o que afasta a decadência do direito da parte interessada na sua declaração, já que o art. 169 do Código Civil é claro ao afirmar que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo. Caso em que a parte autora descumriu-se do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, porque os documentos que instruem a inicial e a prova coletada em instrução comprovam que a autora tentou o suicídio meses antes da mudança do regime de bens do casamento, além de ter transtorno bipolar, depressão e o uso de medicamento à base de morfina e opiáceos e que, segundo o médico psiquiatra que passou a acompanhá-la, considerando o estado mental e psíquico da autora na época, ela teve a cognição e o entendimento prejudicado.

Como bem leciona Rolf Madaleno, jurista do Direito de Família, a alteração do regime de bens, no curso do casamento, deve ser judicialmente monitorada, com pedido motivado por ambos os cônjuges, bem como apurada a procedência das razões invocadas na ação ajuizada, mas desde que ressalvados os direitos de terceiros. No regime de separação obrigatório de bens

também é possível haver a possibilidade da alteração do regime matrimonial com exceção do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. MUDANÇA DESCABIDA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DO REGIME LEGAL DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. PARTES QUE SE CASARAM SOB A VIGÊNCIA DA LEI DO DIVÓRCIO (LEI Nº 6.515/77), QUE PASSOU A PREVER O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL PARA AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE OS CÔNJUGES OU NULIDADE DESTA. E, NÃO TENDO HAVIDO PACTO ANTENUPCIAL, O REGIME DE BENS DO CASAMENTO É O MESMO DA COMUNHÃO PARCIAL. 2. SE OS APELANTES ESTÃO DESCONTENTES COM O REGIME DE BENS DO CASAMENTO E QUEREM ALTERÁ-LO, DEVEM INGRESSAR COM A DEMANDA COMPETENTE PARA POSTULAR TAL MUDANÇA, CONFORME PRECEITUAM OS ART. 734 DO CPC/2015 E ART. 1.639, § 2º, DO CC/2002. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

No caso do matrimônio que adota o regime da comunhão universal de bens, seus eventuais credores que constem na meação, ou mesmo na partilha apenas dos aquestros, a mera expectativa de recebimentos dos seus créditos, poderiam ver frustrada a quitação de seus haveres pela maliciosa migração dos cônjuges para o regime da completa separação de bens. Assim, pode ocorrer o princípio da imutabilidade do regime de bens como garantia aos próprios cônjuges e até mesmo para o resguardo de eventuais terceiros.

Tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas ao entender que a mudança de regime de bens pode ter um efeito mais restritivo quando a alteração do regime for de comunicabilidade total, ou parcial, para o da separação total de bens, ou até mesmo assumir um caráter mais abrangente quando ocorrer o inverso, a mudança de um regime de separação de bens para o regime de comunidade. Parcela significativa dos juristas entende que, se a mudança ocorrer para operar a restrição da comunhão do patrimônio dos consortes, deve produzir os seus efeitos a partir da decisão do juízo em ação de alteração de regime de bens, tendo em vista que será preservado o patrimônio construído em comum pelos cônjuges até o momento.

Em outro entendimento jurisprudencial trazido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 52056588620248217000, entendem o órgão colegiado e o relator do acórdão que, depois da alteração do regime de bens patrimoniais do casamento para a separação total de bens, não havendo provas até o presente momento de que o recorrente possuía qualquer direito sobre os esses aquestros, resta, neste caso, o recurso desprovido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando duas pessoas planejam formar uma família, o que não podem deixar de lado é a forma como vai se dar a administração desse novo núcleo familiar. Ainda no século passado, a administração das casas de família era mantida apenas pelo patriarca, sendo, neste caso, a mulher excluída da administração da família. Nessa época, a mulher servia apenas para os trabalhos domésticos, não sendo realizado nenhuma atividade profissional além do que a de dentro de casa. Quando se trata da questão patrimonial da família, a mulher era automaticamente excluída do patrimônio do marido falecido, não havendo nenhuma possibilidade de ser meeira dos bens deixados pelo cônjuge e, muito menos, ter participação nos bens adquiridos durante a união conjugal.

Filhas mulheres, bem como filhos negros, não eram herdeiros dos seus patriarcas. Esta mudança, na qual a mulher se torna também herdeira e ganha participação nos bens da família, foi sendo conquistada cada vez mais com a sua luta e ascensão no mercado de trabalho. A não participação da mulher nos bens da família era automático, pois, na época, a legislação não garantia esses direitos às mulheres. No pacto matrimonial, da mesma forma, não havia garantia desses direitos para as figuras femininas.

No decorrer dos anos, a legislação começou a mudar e possibilitar garantias para as mulheres na relação conjugal com seus maridos. Com isso, os direitos das mulheres, atualmente, se dão através de um planejamento conjugal, realizado através de um documento solene, feito por meio de escritura pública, estabelecido momentos antes da celebração do casamento civil. O pacto antenupcial, documento conhecido formalmente pela legislação brasileira, irá conter o regime de bens escolhido de forma autônoma por ambos os cônjuges, contendo cláusulas que nortearão a vida conjugal dos nubentes, desde que estejam em conformidade com a ordem pública, não contrariando dispositivos do Código Civil de 2002 e nem da Constituição Federal.

Quando escolhido o regime de bens, pelo casal, para constar no pacto antenupcial, muitas vezes, o afeto e a emoção é que acabam levando a essas escolhas, devido à imaturidade que é vivida no início da relação, acarretando futuramente em certas divergências durante o casamento. Contudo, a lei brasileira garante, atualmente, a possibilidade de modificar as cláusulas contidas no pacto nupcial, ou seja, o casal tem por lei o direito de mudar o regime de bens durante a vida conjugal que, neste caso, se dá por meio de um processo judicial, não havendo possibilidade desse procedimento ser realizado no Tabelionato de Notas, podendo ser feito desde que seja

resguardado o direito de terceiros. Caso haja dívidas contraídas pelo casal, ou por um dos cônjuges apenas, deverá o credor intervir no processo para garantir o seu direito na questão patrimonial antes que ocorra fraude contra credores. No processo, os cônjuges devem demonstrar documentos que comprovem que não possuem dívidas. Esse entendimento é do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sendo assim, poderá ser evitado uma alienação de bens referente ao conjunto patrimonial do casal, com o intuito de que estes não se omitam de suas obrigações e do inadimplemento com os credores.

Percebemos, ao longo da abordagem deste trabalho, que não há uma via mais eficaz para alterar o regime de bens durante o casamento. Para isso ocorrer, os consortes devem buscar apenas a via judicial, não tendo nenhuma possibilidade jurídica desse ato ser realizado por escritura pública diretamente em Tabelionato de Notas. Sendo assim, o legislador deixa claro que o poder jurisdicional continuará contencioso, pois o ordenamento jurídico brasileiro ainda não abriu a possibilidade de o pacto nupcial ser realizado na esfera menos contenciosa, mesmo havendo consenso entre as partes.

Quando os procedimentos jurídicos são realizados nas serventias extrajudiciais, como, por exemplo, o divórcio com partilha de bens, e até mesmo o inventário, é preciso haver consenso entre as partes, não sendo admitido o litígio. Mas em se tratando de o procedimento ser de alteração do pacto matrimonial, mesmo que haja consenso e vontade entre os cônjuges ou companheiros, o procedimento deverá sempre ser realizado por meio de ação judicial, com pedido motivado e justificado por ambas as partes. O legislador se omite quanto a esta questão, pois sabemos que as serventias extrajudiciais são mais eficazes e céleres no andamento dos processos, fazendo com que o poder judiciário descongestione na demanda de processos. Sendo assim, resta claro que não há outra forma de se admitir a não ser o art. 1.639 parágrafo 2º do Código Civil de 2002.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio J. de. **Comentários ao Código Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Débora V. C. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2020.

- CREIDE, Ricardo A. **Bem de Família: Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DIAS, Maria B. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Delrey, 2004.
- FARIAS, Cristiano C. de. **Curso de Direito Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GAMA, Guilherme C. N. da. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GESSE, Eduardo. O princípio da Liberdade no Direito de Família. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo, v.5, n. 28, p. 44-59, jan./fev. 2019.
- GIORGIS, José C. T. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudo de Direito de Família e Pareceres de Direito Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Forense, 2017.
- LOBO, Pablo L. N. **Código Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MADALENO, Rafael. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. 3. ed. Porto Alegre: Forense, 2023.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Porto Alegre: Forense, 2019.
- MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Porto Alegre: Forense, 2017.
- MANFRÉ, José A. E. **Regime Matrimonial de Bens no Código Civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- PEGHINI, Aline A. S. C.; PEGHINI, Cesar C. Análise Contemporânea do Casamento e seus Principais Elementos Patrimoniais. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo, v.5, n. 29, p. 70-81, mar./abr. 2019.
- PEREIRA, Rodrigo da C. P. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Delrey, 2004.
- RANGEL, Rafael C. **Partilha de Bens: na separação, no divórcio e na dissolução da união estável**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SIMÕES, Thiago F. V. **Regimes de Bens no Casamento e na União Familiar Estável**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SOUZA, Ivone M. C. C. de. **Casamento**: uma escuta além do judiciário. Florianópolis: Editora Voxlegem, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial Nº 279834/RJ**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Brasília, DF, 28 de junho de 2001. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial Nº 730546/MG**. Relator: Min. Jorge Scartezzini. Quarta Turma. Brasília, DF, 23 de agosto de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial Nº 1427639/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cuevas. Terceira Turma. Brasília, DF, 10 de março de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de Apelação Cível Nº 70009817073**. Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira. Oitava Câmara Cível. Porto Alegre, RS, 26 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de Apelação Cível Nº 70009777947**. Relator: Alfredo Guilherme Englert. Oitava Câmara Cível. Porto Alegre, RS, 10 de março de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de Apelação Cível Nº 70019891571**. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, RS, 27 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de Apelação Cível Nº 70040162224**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Porto Alegre, RS, 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70040216806**. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, RS, 08 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de Apelação Cível Nº 50095156920208210015**. Relatora: Vera Lúcia Deboni. Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, RS, 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de Apelação Cível Nº 50001439120198210028**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, RS, 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento N° 52056588620248217000**. Relatora: Vera Lúcia Deboni. Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, RS, 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Embargos de Declaração N° 2020.0000124735/SP**. Relator: Miguel Brandi. Sétima Câmara Cível. São Paulo, SP, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso de Apelação N° 1005147-39.2018.8.26.0008**. Relator: Luiz Antônio Costa. Sétima Câmara Cível. São Paulo, SP, 27 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2020.